



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIFESSPA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO

CHRISTOPHER VIANA DE LIMA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO NASCITURO: uma aplicação analógica dos alimentos gravídicos ao instituto da pensão por morte.**

MARABÁ  
2022

CHRISTOPHER VIANA DE LIMA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO NASCITURO: uma aplicação analógica dos alimentos gravídicos ao instituto da pensão por morte.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos de Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Rejane Pessoa de Lima

MARABÁ  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

L732d Lima, Christopher Viana de  
Direito previdenciário do nascituro: uma aplicação analógica dos alimentos gravídicos ao instituto da pensão por morte / Christopher Viana de Lima. — 2022.  
58 f.

Orientador(a): Rejane Pessoa de Lima Oliveira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2022.

1. Pensões por morte. 2. Benefícios previdenciários. 3. Brasil. [Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991]. 4. Nascituros (Direito). 5. Previdência social – Legislação. I. Oliveira, Rejane Pessoa de Lima, orient. II. Título.

CHRISTOPHER VIANA DE LIMA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO NASCITURO: uma aplicação analógica dos alimentos gravídicos ao instituto da pensão por morte.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos de Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: Marabá (PA), em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Rejane Pessoa de Lima  
Orientador

---

Prof<sup>o</sup> Examinador 1

---

Prof<sup>o</sup> Examinador 2

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”*

(Eduardo Juan Couture)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me ter me dado proteção e força para alcançar meus objetivos, sempre me mostrando que sou capaz.

A minha família por sempre me apoiar e proporcionar o mínimo necessário para que eu pudesse alcançar meu sonho de infância que é possuir uma graduação em Direito.

Aos meus amigos que sempre estiveram comigo rindo e sofrendo junto por todo o período em que estivemos nesta universidade.

Aos professores que se dedicaram ao máximo para nos proporcionar um ensino público de qualidade, de forma que possamos sair daqui como instrumentos transformadores do direito e defensores da justiça.

A minha orientadora, a professora Rejane Lima Pessoa, que teve todo o carinho e paciência para me guiar nessa árdua jornada que é produzir uma monografia.

Também, agradeço aos profissionais como quem trabalhei, pessoas que me mostraram porque vale a pena lutar pelos direitos.

E finalmente, ao meu Amor, por sempre estar comigo nas horas mais difíceis, que sempre me incentivou e me fez acreditar que sou capaz de qualquer coisa.

Obrigado a todos!

## RESUMO

A presente pesquisa buscou realizar uma análise da Lei 8.213/1991 e da Lei 11.408/2008, a fim de se analisar a hipótese da aplicação analógica dos direitos concedidos ao nascituro em sede prestação alimentar à esfera previdenciária, mediante a concessão de pensão por morte. Para isso, o referido estudo utilizou-se da metodologia de revisão bibliográfica, para observar o que dizem autores como Hugo Goes (2018) e Marisa Ferreira dos Santos (2020); Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2015); Maria Bercine Dias (2019); Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019), a respeito da matéria. Com base nisso, realizou-se uma exposição dos conceitos de previdência social, pensão por morte e alimentos, procedendo uma problematização, especialmente dos dois últimos. De mesmo, modo demonstrou-se a semelhanças entre a prestação de alimentos e a concessão do benefício de pensão por morte, ao mesmo passo que se evidenciou a existência de lacuna na esfera previdenciária, quanto ao direito do nascituro, assim como os mecanismos de integração utilizados pelo ordenamento jurídico para saná-las. Diante disso, conclui-se que o benefício objeto da presente pesquisa, claramente possui caráter alimentar, devendo ser tutelado, neste caso, diante da lacuna jurídica existente, sendo hipótese de aplicação de analogia para suprir essa carência de tutela jurídica, usando como paradigma a Lei 11.408/2008.

Palavras Chave: Previdência Social, pensão por morte, alimentos, analogia e proteção social.

## **ABSTRACT**

The present research sought to carry out an analysis of Law 8.213/1991 and Law 11.408/2008, in order to analyze the hypothesis of the analogical application of the rights granted to the unborn child in food provision to the social security sphere, through the granting of a pension for death. For this, the aforementioned study used the methodology of bibliographic review, to observe what authors such as Hugo Goes (2018) and Marisa Ferreira dos Santos (2020) say; Cristiano Chaves Farias and Nelson Rosenvald (2015); Maria Berecine Dias (2019); Pablo Stolze Gangliano and Rodolfo Pamplona Filho (2019), on the subject. Based on this, an exposition of the concepts of social security, pension for death and alimony was carried out, proceeding with a problematization, especially of the last two. In the same way, it was demonstrated the similarities between the provision of aliments and the granting of the pension benefit for death, while it was evidenced the existence of a gap in the social security sphere, regarding the right of the unborn, as well as the mechanisms of integration used by the legal system to remedy them. In view of this, it is concluded that the benefit object of the present research clearly has a aliments character, and must be protected, in this case, in the face of the existing legal gap, being a hypothesis of application of analogy to supply this lack of legal protection, using as a paradigm the Law 11,408/2008.

Keywords: Social Security, pension for death, aliments, analogy e social protection.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CRFB:** Constituição da República Federativa do Brasil.

**INSS:** Instituto Nacional do Seguro Social

**RGPS:** Regime Geral da Previdência Social

**RPPS:** Regime Próprio da Previdência Social.

## LISTA DE TABELAS

**QUADRO 01:** PROCESSO DE INSCRIÇÃO NO RGPS POR TIPO DE SEGURADO.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>01. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>13</b>
1.1. A Previdência Social .....	13
1.1.1. A Previdência Social Brasileira .....	16
1.1.2. Regime Geral da Previdência Social .....	18
1.2. Pensão por morte: conceituação e definição de legitimados ao recebimento 21	
1.2.1. Segurado na Pensão por Morte .....	21
1.2.2. Dependentes do Segurado .....	24
1.2.3. Filhos dependentes do segurado .....	25
<b>02. ALIMENTOS DO NASCITURO .....</b>	<b>27</b>
2.1. A pensão alimentícia .....	27
2.2. Prestação de alimentos .....	29
2.2.1. Sujeitos da prestação de alimentos .....	30
2.3. Nascituro: uma pessoa natural detentora de direitos? .....	35
2.3.1. Pessoa Natural e a sua personalidade jurídica .....	36
2.3.2. Teorias da Personalidade Jurídica .....	38
2.3.3. Alimentos Gravídicos .....	40
<b>03. A PENSÃO POR MORTE DO NASCITURO .....</b>	<b>42</b>
3.1. Meios de Integração da Norma Jurídica .....	43
3.1.1. Aplicação da analogia legal para a tutela do direito do nascituro .....	45
3.2. Divergentes interpretações jurisprudenciais sobre a matéria .....	48
3.2.1. Decisões desfavoráveis à concessão da pensão por morte para nascituro .....	48
3.2.2. Decisões favoráveis à concessão da pensão por morte para nascituro ...	49
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a Lei 8.213/1991, por meio de seu art. 16, inciso 1, garante a concessão do pagamento de salários aos dependentes de segurado (falecido) do Regime Geral da Previdência Social, entre eles, o filho. Buscou-se aqui, demonstrar se esse benefício é estendível ao filho não nascido, porém, já concebido, ou seja, o nascituro.

A pesquisa nesse sentido aponta uma problemática em relação aos arts. 16 e 74 da referida lei, uma vez que, se demonstra omissivo no que se refere a existência de concessão ou não do referido benefício, deste modo, gerando uma lacuna no texto legal, geradora de interpretações arbitrárias sobre a referida matéria, conseqüentemente, decisões judiciais não pacificadas.

Nesse sentido, utilizou-se no presente trabalho, a metodologia de revisão bibliográfica e jurisprudencial, a qual utilizou-se de autores como Hugo Goes (2018) e Marisa Ferreira dos Santos (2020) para demonstrar a origem dos requisitos para o recebimento, assim como os sujeitos que devem ser beneficiados pela pensão por morte previdenciária. Em seguida, por meio das obras de Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal (2015), Maria Bercine Dias (2019), Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019), também se procurou demonstrar o conceito de “alimentos”, do mesmo modo que se discorreu sobre a figura do nascituro e como ele vem recebendo tratamento sob égide do direito civil, buscando demonstrar como a prestação alimentar e a concessão de pensão por morte são regidas pelo mesmo princípios constitucionais norteadores.

Para isso, o trabalho se dividiu em três capítulos, sendo no primeiro capítulo, inicialmente, uma contextualização histórica mundial e nacional da Previdência Social e do instituto da pensão por morte, seguido a isso se realiza uma breve conceituação do referido benefício ao mesmo passo que se evidencia quem é o segurado e os beneficiários do referido benefício, destacando ao fim do capítulo como o princípio da proteção social rege a oportunidade do referido benefício previdenciário, dando principal destaque a figura do filho dependente.

No segundo capítulo, procuramos realizar, *a priori*, uma conceituação do termo “alimentos”, demonstrando-se uma direta ligação do referido direito com aqueles regidos a luz do Princípio da Proteção Social, ao mesmo passo que se ressalta como esses direitos justificam a relação prestacional de alimentos. Ainda,

discorre-se sobre os direitos da personalidade, havendo demonstração de como o nascituro detém certos direitos, dos quais incluem o de receber benefícios de natureza alimentar.

Já no terceiro capítulo é onde de fato está a nossa problemática, isso por que no referido capítulo demonstra-se como o benefício da pensão por morte é dotado de caráter alimentar, uma vez regido pelos mesmos princípios norteadores do direito alimentar na esfera civil, contudo, mesmo tendo esse caráter a Lei 8.213/1991 não prevê o recebimento do citado benefício pelo nascituro, assim como acontece na esfera cível por meio dos alimentos gravídicos. Na verdade, evidencia-se como a referida legislação é omissa em relação aos direitos destes indivíduos, gerando uma lacuna legislativa potencializadora de diversas interpretações divergentes quanto a matéria, gerando grande insegurança jurídica.

Por fim, o presente trabalho, busca fazer uma reflexão a respeito da existência dessa lacuna do direito previdenciário, nessa oportunidade procurando demonstrar como o direito brasileiro costuma lidar com esse problema, normalmente através de mecanismos de integração como a analogia, que segundo a hipótese da presente pesquisa poderia ser aplicável no presente benefício, utilizando-se como paradigma a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008).

## 01. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

Conforme o *caput* do art. 74 da lei 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, (BRASIL, 1991). Deste diploma legal é possível extrair que, trata-se de um benefício de natureza previdenciária que terá como beneficiários aqueles que a lei indicar como seus dependentes, assim que sobrevier o seu falecimento.

Este benefício, a luz do que expressa o referido Diploma Legal, é uma das espécies de prestações existentes no Regime Geral da Previdência Social, incluso juntamente ao auxílio reclusão no rol de benefícios prestados aos dependentes do segurado da Previdência Social.

Esta tipificação, por sua vez, em respeito a Princípio da Supremacia Constitucional, segue o que foi especificado no art. 201, *caput* e inciso V, da Constituição da República de 1988, que demonstra não só a integração do referido benefício ao RGPS, como também, demonstra uma preocupação em conferir proteção social aos dependentes do falecido, delineando quando será concedido o referido benefício (SIMONATO, 2012, p. 36).

Diante disso, vejamos o que expressa o referido texto constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1991, Art. 201)

Deste modo, de acordo com o expresso por Simonato (2012), é a pensão por morte um direito garantido a um dependente que surge a partir do falecimento de um segurado obrigatório, filiado a Previdência Social.

### 1.1. A Previdência Social

Primeiramente, para se compreender o que é a Previdência Social, mister esclarecer que ela é um a ramo daquilo que se define, a luz do Capítulo II da CRFB/88, como “Seguridade Social”, esta, por sua vez, conforme o art. 194 da Carta Magna, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988, Art. 194).

Nessa toada, conforme explica Goes (2018):

A Seguridade Social engloba, portanto, um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (GOES, 2018, p. 15).

Por conseguinte, de acordo com o que ainda explica o referido autor, a saúde e a assistência social, são direitos que independem da realização de contribuição, sendo o primeiro um direito de todos e um dever do Estado. Por sua vez, quanto a assistência social, é um direito garantido para aquele que necessita, deste modo sendo o ramo da Seguridade Social que irá tratar dos hipossuficientes, por meio de pequenos benefícios concedidos a estes indivíduos que não possuem condição de contribuir (GOES, 2018).

A Previdência Social, por outro lado, “é o seguro social que substitui a reanda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão (SENAC, 2004, p. 07).” Dito isso, é um seguro social garantido ao trabalhador contribuinte que terá ele próprio ou seus dependentes com beneficiário, a depender do tipo de benefício solicitado e as exigências legalmente estabelecidas para o seu recebimento.

Vale ressaltar que, historicamente o referido instituto teve como marco de seu surgimento, em caráter obrigatório e geral, ainda no século XIX, na Alemanha. Conforme destaca Andréa Teixeira:

A previdência social surgiu na Alemanha, na oitava década do século XIX, sob o governo de Bismarck 2 e se generalizou, ao longo do século XX, por quase todos os principais países do mundo ocidental. Inicialmente, apareceu como contrato de seguro social, firmado com a mediação do Estado e financiado por contribuições de patrões e empregados urbanos; mas evoluiu historicamente para uma concepção de proteção social universal, evolução que avançou especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, com a instauração do Welfare State, do qual é componente constitutivo. (TEIXEIRA, 2016, p. 14-15).

Nesse período, conforme destaca Rodrigues (2011), a sociedade alemã passou a ter acesso ao seguro-doença, seguro contra acidente do trabalho, seguro invalidez e velhice durante o período de 1883 a 1889, tendo como objetivo principal o apoio popular para Otto Von Bismarck.

Em seguida, nos anos seguintes, também passou a ser adotada em outros países europeus como a França que em 1898 criou uma norma de proteção à velhice e aos acidentes de trabalho. Assim como na Inglaterra, que em 1897 instituiu o

*Workmen's Compesantion Act*<sup>1</sup>, que visava realizar a proteção contra acidentes de trabalho. Por sua vez, já no ano de 1907 foi criado um sistema de assistência à velhice e acidentes do trabalho e, em 1908, o *Old Age Pensions Act*<sup>2</sup> concedeu pensões aos maiores de 70 anos, tornando-se assim um direito social. (RODRIGUES, 2011).

Entretanto, apesar destes terem sido os marcos temporais do surgimento da previdência social pelo mundo em seu caráter obrigatório, a existência de benefícios com esse caráter de seguridade ao trabalhador contribuinte se inicia bem antes. Dito isso, Martins (2014) em citação a Tavares (2000), destacou que a evolução histórica da previdência ainda pode ser dividida em três períodos. São eles:

- I – fase inicial, da origem a 1918, com a criação dos regimes em vários países europeus;
- II – fase intermediária, de 1919 a 1945, caracterizada pela expansão geográfica do seguro social pelo mundo e a instituição em diversos países da América Latina, Ásia e Austrália;
- III – fase contemporânea, de 1946 aos dias atuais, caracterizada pela universalização do acesso às prestações de previdência e pela ampliação qualitativa (TAVARES, 2000, p. 70, apud MARTINS, 2014).

Deste modo, podemos citar inicialmente os benefícios de caráter previdenciário que surgiam para tutelar uma classe específica de trabalhadores, ao exemplo do regime de aposentaria para marujos inválidos ou velhos, oriundo da Bélgica em 1844, assim como o regime francês, de mesma natureza, que foi criado no ano de 1885. Por sua vez, quanto a indenização de vítimas de acidentes de trabalho, em todo o continente europeu houve uma crescente na criação de sistemas de seguro social, como é caso da Noruega (1894), a Finlândia (1895), Dinamarca (1898), Itália (1898), Hungria (1900), Suécia e Países Baixos (1901), Luxemburgo (1902) e Suíça (1911). (LOPES, 2009).

Ademais, com o fim da Primeira Guerra Mundial, demonstrou-se essencial a existência de seguros de natureza previdenciária, desta forma houve um grande aprimoramento dos benefícios já existentes na Europa, assim como o surgimento destes em países da América Latina, como aqueles criados na Argentina, Chile e Uruguai, no começo da década de 1920. De mesmo modo, nos Estados Unidos da América, Franklin Roosevelt, instituiu-se o *New Deal*<sup>3</sup>, com a doutrina do *Wellfare*

---

1 Lei de Compensação de Trabalhadores (tradução nossa).

2 Lei de Pensões de Velhice (tradução nossa).

3 “O **New Deal** foi um programa de recuperação econômica realizado no governo de Franklin Delano Roosevelt e tinha como principal objetivo reerguer a economia norte-americana após a crise de 1929, por conta da quebra da Bolsa de Valores de Nova York.”. (HIGA, Carlos Cesar. *New Deal*.

*State* (Estado do bem-estar social), a partir de 1933, e editaram o *Social Security Act*<sup>4</sup>, em 1935. A Nova Zelândia instituiu, em 1938, instituiu uma lei concedendo proteção a toda a população, implantando o seguro social e extinguindo o seguro privado. (JARDIM, 2013).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, principalmente a partir do ano de 1944, houve um intenso processo de universalização da seguridade social, com destaque para medidas como a Declaração da Filadélfia que estendeu a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, abrangendo rurais e autônomos (SANTOS, 2020). Ainda, com divulgação na Inglaterra em 1946, o Plano Beveridge<sup>5</sup> trazia um ideal de prestação de segurança social do berço ao túmulo, promovendo uma verdadeira reforma voltada ao bem-estar social universal na previdência social daquele país, o que influenciou muitos outros (JARDIM, 2013).

### **1.1.1. A Previdência Social Brasileira**

No Brasil, conforme expressa Jardim (2013) a evolução ocorreu de maneira semelhante ao plano internacional. Isto posto que, inicialmente houve a concessão de diversas leis de caráter previdenciário, como o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha em 1795, sendo a primeira ideia de pensão por morte no país, seguindo-se então para muitas outras legislações esparsas como os montepios de para os guardas de Dom João em 1808 e para servidores do Estado em 1835, assim como pelo Decreto concedendo o direito à aposentadoria aos mestres e professores, desde que completassem 30 (trinta) anos de serviço, bem como assegurou um abono de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos ganhos para aqueles que continuassem trabalhando depois de completarem o tempo para inativação (JARDIM, 2013).

---

Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/new-deal.htm>. Acesso em: 25 mai. 2022.)

<sup>4</sup> Lei de Segurança Social (tradução nossa).

<sup>5</sup> “[...] o Plano *Beveridge* tinha por objetivos (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplex forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal.” O Plano *Beveridge* tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. (...) Tinha por objeto abolir o estado de necessidade. Objetivava proporcionar garantia de renda às pessoas, atacando a indigência. (...) Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação.”. (JARDIM apud MARTINS, 2013, p. s/p).

Contudo, tem o país como marco legal do início do atual sistema previdenciário a Lei Eloy Chaves de 1923, isso porque, conforme expressa Camarano e Fernandes (2016) em citação a Oliveira e Beltrão (2000), Camarano (2002) e Nolasco (2012), que:

A Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco legal que deu início ao atual sistema previdenciário brasileiro para os trabalhadores do setor privado. Foi responsável pela criação de caixas de aposentadorias e pensões por morte para os trabalhadores ferroviários. Cobria uma pequena parcela da população trabalhadora e seus dependentes. Após essa lei, inúmeras caixas de aposentadoria foram criadas, beneficiando várias categorias de trabalhadores, como portuários, servidores públicos, mineradores etc. Quase todas as caixas de aposentadoria e pensão previam a forma de custeio da previdência da respectiva categoria, além dos benefícios a serem concedidos. Operavam sob o regime de capitalização, e a vinculação era por empresas (OLIVEIRA e BELTRÃO, 2000; et al. apud CAMARANO E FERNANDES, 2016).

Posteriormente, a isso passou diversos avanços, como nos anos de 1930, quando houve a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, que estenderam a abrangência da proteção social para categorias profissionais, em âmbito nacional. Ainda, com a Constituição Federal de 1934, se definiu a competência da União para fixar regras de assistência social, reservando ao Congresso a competência para determinar normas sobre aposentadoria, estabeleceu a forma tríplice de custeio do sistema: governo, empregado e empregador, além da previsão para a obrigatoriedade da contribuição para o custeio do sistema (EDUARDO, I.; EDUARDO, J., 2013).

Por sua vez, no ano de 1945, diante de uma necessidade de unificação e uniformização da legislação previdenciária, instituiu-se o Decreto-Lei 6.526, de 07 de maio de 1945, a partir dele se realizou a criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB), no qual seria implementado um plano de contribuições e benefícios único. Entretanto, o plano sequer conseguiu ser implantado. Porém, no ano de 1960, através da Lei n° 3.807, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (Lops), ocorreu a uniformização da legislação previdenciária, havendo ainda inclusão de benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, que abrangeram um número bem maior de segurados (EDUARDO, I.; EDUARDO, J., 2013).

Entretanto, apesar da unificação do regime de previdência social no referido período, a unificação administrativa só veio a ocorrer em 1966, por meio do Decreto nº 72, o qual fundiu os institutos de aposentadorias e pensões, originando o Instituto Nacional de Previdência Social. Seguido a isso, em 1970, ainda foram promovidas

relevantes alteração na legislação previdenciária, como a criação do salário-família, os empregados domésticos tornaram-se segurados obrigatórios e o salário-maternidade passou a constar no rol dos benefícios previdenciários (EDUARDO, I; EDUARDO, J. 2013).

Somente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, se passou a adotar o termo “seguridade social”, incluindo a previdência social nesse tripé que é vigente atualmente. Havendo, entretanto, muitas legislações posteriormente que realizaram diversas alterações na administração como o Decreto nº 99.350/1990, que criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, assim como promoveu diversas alterações legais, ao exemplo das leis 11.098/2005 <sup>6</sup>e 11.457/2007<sup>7</sup>. De mesmo modo, essas modificações ocorreram na esfera constitucional previdenciária, ao exemplo das Emendas Constitucionais nº 20<sup>8</sup>, 41<sup>9</sup>, 47<sup>10</sup>, e a mais recente, a de nº 103 de 12/11/2019<sup>11</sup> conhecida como a Reforma da Previdência. (EDUARDO, I.R.; EDUARDO, J.T.A., 2013).

### 1.1.2. Regime Geral da Previdência Social

Atualmente, a Previdência Social do Brasil é formada por dois regimes básicos, de filiação obrigatória, são eles o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS), atribuídos a servidores públicos e militares. Entretanto, ainda se pode citar o Regime de Previdência Complementar, que por sua vez, o participante ingressa de forma facultativa (GOES, 2018).

<sup>6</sup> BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022..

<sup>7</sup> BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022..

<sup>8</sup> BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022..

<sup>9</sup> BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022..

<sup>10</sup> BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022..

<sup>11</sup> BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, DF, nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022..

Primeiramente, quanto aos RPPS's, estes são conforme explica Goes (2018), aqueles que tem como beneficiários os magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público, militares e servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Dito isso, a esses profissionais atribui-se legislação previdenciária a parte, que seguem as regras gerais de organização e funcionamento estabelecido pela Lei 9.717/98<sup>12</sup>.

Por outro lado, o Regime de Previdência Complementar é aquele que atribui uma faculdade para a sociedade ampliar seus rendimentos relativos à aposentadoria, porém, não exclui a obrigatoriedade de filiação ao RGPS ou RPPS, de acordo com o segurado. (GOES, 2018).

Já o Regime Geral da Previdência Social, trata-se daquele mais comum aos trabalhadores no país, é aquele em que a filiação é obrigatória, com caráter contributivo (GOES, 2018). No Brasil, é classificado como um regime público de repartição simples, no qual baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer a atividade laboral (SANTOS, 2020).

Diante disso, podemos classificar os beneficiários da previdência social, a luz do art. 10 da Lei 8.213/91<sup>13</sup>, em dois tipos: os segurados (que contribui) e os dependentes (que dependem economicamente do segurado).

Conforme evidencia Santos (2020), são segurados da previdência social:

[...] são pessoas físicas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, têm direito a prestações — benefícios ou serviços — de natureza previdenciária. São sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária. (SANTOS, 2020, p. 187).

Diante disso, entende-se por segurado a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada, ou não (GOES, 2018). Ou seja, serão aqueles que efetivamente trabalham, ou de alguma forma

---

<sup>12</sup> BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022..

<sup>13</sup> “Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.”. (BRASIL, 1991).

participam de alguma atividade econômica ou social com o seu trabalho. Podendo ainda, dividir-se em segurados obrigatórios, indicados no art. 11 da Lei 8.213/91 e facultativos, indicados no art. 14 da mesma lei.

Logo, pode se extrair que, quando da ocorrência de um sinistro (materialização de risco), será considerado segurado aquele, conforme evidencia Negrini (2018), preencher certos requisitos, isto é, estando sujeito a certos limites legais, como a obrigatoriedade no pagamento do prêmio, que são as contribuições vertidas para o custeio do sistema, diferente do que ocorre com a saúde, que é universal (para todos, independe de contribuição), como na assistência social, onde para ter acesso também não faz necessária a contribuição, mas exige o preenchimento de certos requisitos legais.

Os dependentes, por sua vez, são aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/99, que dependem economicamente do acusado, seja de maneira presumida pela lei, ou por meio de comprovação dessa dependência. De todo modo, conforme expressa Santos (2020), a relação jurídica entre dependentes e INSS só se instaura quando deixa de existir relação jurídica entre este e o segurado, o que ocorre com sua morte ou recolhimento à prisão.

Ressalta-se ainda que, o vínculo do dependente ao RGPS existe apenas pelo seu vínculo com o segurado, deste modo, havendo esse último cessado seu vínculo com o Regime Geral da Previdência Social, finda-se também automaticamente o direito ao recebimento de prestação na qualidade de dependente (GOES, 2018). Portanto, para o gozo dos benefícios da previdência social, os dependentes terão que comprovar não só a sua qualidade de dependente (no caso da dependência não presumida), como também a qualidade de segurado do falecido que lhe conferia vínculo com RGPS.

De todo modo, atendidos os requisitos que garantem o gozo, poderão esses indivíduos usufruir das espécies de prestações apontadas elencadas no art. 18 da Lei 8.213, de acordo com o delimitado pelo referido texto legal. Sendo de exclusividade dos segurados, o recebimento das aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial; o auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; e auxílio-acidente. Para o segurado e dependentes, é possível a prestação de serviço social e reabilitação profissional. Por sua vez, os benefícios exclusivamente prestados para dependentes, são os de pensão por morte, quando o segurado vem a óbito, ou de auxílio-reclusão, quando o segurado fica sob prisão privativa de liberdade.

## **1.2. Pensão por morte: conceituação e definição de legitimados ao recebimento**

O Regime Geral da Previdência Social, em vista do exposto acima, constitui então um gama de benefícios a serem recebidos como forma de seguro social, entretanto, na presente pesquisa, atenta-se ao estudo de um daqueles recebidos exclusivamente pelos dependentes do segurado, a pensão por morte previdenciária.

Esta, conforme explica Ferreira e Neves (2017), é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado, que substitui os salários mensais deste na renda familiar; podendo ser homem ou mulher que venha a falecer; não sendo necessário que seja aposentado.

Deste modo, surge aqui um dever de Seguro Social de prestar aquele auxílio financeiro a aqueles indivíduos legitimamente reconhecidos pela legislação previdenciária como dependentes do segurado falecido, mas quem são estes beneficiários?

Conforme já evidenciando no presente trabalho, pode-se observar que os beneficiários da previdência social podem ser tanto os segurados pelo RGPS, como também os dependentes destes, sendo atribuído o respectivo benefício de acordo está qualidade de recebedor, nos termos do art. 18 da Lei 8.213/1991. Neste molde, se pode entender que em alguns benefícios, como é o caso da pensão por morte, o beneficiário não será aquele que mantém um vínculo com a previdência social como nos casos de recebimento de aposentadoria, mas sim aquele que está diretamente ligado ao filiado ao RGPS por algum vínculo de dependência (GOES, 2018).

Entretanto, conforme já anteriormente demonstrado, a qualidade de beneficiário do RGPS para esses dependentes, possui direta ligação com a qualidade de segurado daquele de quem lhe provem financeiramente. Desta maneira, se torna essencial compreender que são esses segurados, como funciona o processo de sua filiação ao RGPS, ao mesmo passo que se define o que torna um indivíduo um dependente, a luz da legislação previdenciária.

### **1.2.1. Segurado na Pensão por Morte**

Os segurados da previdência social são pessoas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, têm direito a prestações – benefícios ou serviços – de natureza previdenciária. São sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária”, (SANTOS,

2020). Por sua vez, esta relação poderá ocorrer de maneira obrigatória, nos casos especificados no art. 11 da lei 8.213/91, ou facultativa, nos termos do art. 14, da mesma lei.

Nesse mesmo sentido, evidencia I. Eduardo e J. Eduardo (2013):

Segurados são pessoas físicas vinculadas à Previdência Social, sendo imprescindível terem, no mínimo, 16 anos de idade. A vinculação à Previdência Social pode ser obrigatória ou facultativa: no primeiro caso, a determinação de ser segurado decorre da lei; no segundo, provém de livre opção do indivíduo (EDUARDO, I.; EDUARDO, J. 2013, p. 189).

Tendo isso em vista, destaca-se que os segurados facultativos, são aqueles que cuja filiação ao regime de previdência social depende exclusivamente de sua vontade, logo a lei não o obriga a se filiar. Destarte, serão aqueles que forem pessoa física maior de dezesseis anos de idade, que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou do RPPS (GOES, 2018).

Por outro lado, serão os segurados obrigatórios aqueles possuem filiação automática ao RGPS, ou seja, não se tem margem para expressão de vontade em ser ou não filiado, uma vez que a própria lei o obriga a se filiar (GOES, 2018). Deste modo, todos aqueles que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício - empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial – serão classificados como segurados obrigatórios (SANTOS, 2020).

De mais a mais, ressalta-se que esta relação jurídica de um indivíduo com o RGPS, se inicia a partir de sua filiação, a qual é a definição deste vínculo estabelecido, do qual decorrerá alguns direitos e obrigações. Seu início se dá nos casos dos segurados obrigatórios desde o exercício da atividade remunerada, e quanto ao facultativo, a partir da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição (GOES, 2018).

A referida inscrição, por sua vez, se trata da “formalização do cadastramento do segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social” (GOES, 2018, p. 143), neste processo o segurado fará a comprovação dos seus dados pessoais, assim como de outros elementos necessários e úteis para devida inscrição, havendo variação deste processo de acordo com as espécies de vínculo.

Diante disso, Goes (2020) em sua obra Manual do Direito Previdenciário, demonstra o processo inscrição para cada espécie em um quadro, vejamos:

**QUADRO 01: PROCESSO DE INSCRIÇÃO NO RGPS POR TIPO DE SEGURADO**

<b>Segurado</b>	<b>Forma</b>	<b>Local</b>
Empregado	Preenchimento dos documentos que o habilite ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho.	Na empresa.
Trabalhador avulso	Preenchimento dos documentos que o habilite ao exercício da atividade., formalizado pelo cadastramento e registro no sindicato ou ÓGMO.	No ÓGMO ou no sindicato da categoria.
Empregado doméstico	Apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho.	No INSS.
Contribuinte Individual	Apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não.	No INSS.
Segurado Especial	Apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural.	No INSS.
Facultativo	Apresentação de documento de identidade e declaração de que não exerce atividade que o enquadre como segurado obrigatório.	No INSS.

Fonte: Goes (2018, p. 143).

Ademais, vale destacar que no âmbito da previdência social, por ser ela um sistema contributivo, exige-se para o recebimento de benefícios, a comprovação da “carência”. Termo este que, Santos (2020) define como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. É o período durante o qual o segurado contribui, mas ainda não tem direito a certas prestações.”

Por sua vez, nos termos do art. 26 da lei 8.213/91, não é caso da pensão por morte a necessidade de comprovação de carência, entretanto, não se dispensa a comprovação da qualidade de segurado, uma vez que, “é necessário, ainda, que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito; perda a condição de segurado, não há cobertura previdenciária para os dependentes (SANTOS, 2020, p.420)”.

Portanto, para fins de recebimento de pensão por morte deve o dependente fazer a comprovação de que o falecido era segurado da previdência social na data do óbito, a depender do vínculo existente, devendo apresentar a documentação que comprove a filiação e inscrição do falecido no RGPS.

### 1.2.2. Dependentes do Segurado

No âmbito do recebimento da pensão por morte previdenciária, ao que incumbe a qualidade de beneficiário da prestação, evidencia-se que a figura legitimada é a do dependente, uma vez que o direito a recebimento da prestação deste benefício surge com a morte do segurado da previdência social. Por sua vez, destaca-se que serão eles os “beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS que dependem economicamente do segurado (EDUARDO, I; EDUARDO, J, 2013).

Diante disso, o art. 16, I a III da Lei 8.213/1991, aponta os indivíduos que podem ser considerados dependentes do segurado, portanto, beneficiários do RGPS. Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (BRASIL, 1991).

A existência de um dependente, por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal, que esteja classificado em uma das classes de dependentes, exclui os pertencentes as demais, (BRASIL, 1991). Estas classes, segundo Goes (2018), são divididas da seguinte forma: classe 1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; classe 2 - os pais; classe 3 - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Por conseguinte, cabe a esses indivíduos ainda, realizarem sua inscrição junto ao RGPS, no ato de requerer o benefício, oportunidade em que será analisada a existência de um dos tipos de vínculos acima mencionados, o qual ao lado da comprovação de dependência econômica, qualifica o indivíduo como beneficiário (GOES, 2018).

No que toca a comprovação de dependência econômica, Goes (2018), destaca que:

A dependência econômica do cônjuge, do companheiro, da companheira e do filho (não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, §4º). (GOES, 2018, p. 145).

Logo, conforme expressa Simonato (2012), terão esses indivíduos a confirmação de dependência de maneira automática, não estando condicionada a nenhum tipo de comprovação de dependência. Ou seja, possuem presunção absoluta *juris et iure* (de direito, por direito).

Deste modo, basta que um destes indivíduos elencados no inciso I do art. 16 da lei 8.213/91, comprovar o seu vínculo como filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave comprovada, cônjuge ou companheiro(a), terá direito a recebimento da pensão por morte, restando ao demais ainda realizar a comprovação de dependência econômica.

### **1.2.3. Filhos dependentes do segurado**

No caso dos filhos dependentes do segurado, para ser beneficiário do RGPS na condição de dependente, o filho (não emancipado, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) pode ser de qualquer condição. Assim, não há distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, incestuosos, adulterinos ou adotados (GOES, 2018).

Logo, conforme ainda destaca Santos (2020), nos casos de filhos não emancipados, basta ser menor de vinte e um anos, para o seu recebimento, sendo ele filho natural ou adotado, haja vista que a expressão “de qualquer condição” exclui qualquer discriminação.

Nessa mesma toada, referida autora ainda ressalta que:

Os filhos são dependentes até completarem 21 anos. A maioridade civil, prevista no Código Civil, não tem efeitos no Direito Previdenciário, que estabelece proteção com base no princípio da seletividade e distributividade. Assim, mesmo que a maioridade civil se dê aos 18 anos, a proteção previdenciária, para o filho, na qualidade de dependente, estende-se até os 21 anos. (SANTOS, 2020, p. 224).

Nesse sentido, é requisito para o filho do segurado da previdência social apenas ser menor de 21 (vinte e um) anos, não sendo relevante a sua condição, de forma que seja garantido o princípio constitucional da proteção social elencado no art. 193 da CRFB/88. Sendo o referido princípio, segundo Silmonato (2012), a união de medidas passíveis de atender às necessidades de cada ser humano, sempre buscando a finalidade da ordem social.

Ainda, a referida autora deixa mais claro a proteção deste princípio quanto a aplicação da pensão por morte, evidenciar em citação a Celso Barroso Leite, que:

Proteção social, portanto, é o conjunto das medidas de caráter social destinadas a atender a certas necessidades individuais; mais especificadamente, às necessidades individuais que, não atendidas repercutem sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a Sociedade. É, sobretudo nesse sentido, que podemos afirmar, como afirmei que proteção social é uma modalidade de proteção individual.

Resumindo, direi que a “proteção social” e “proteção individual” são a mesma coisa vista de ângulos diferentes; e que a proteção social é o conjunto de medidas que a Sociedade utiliza para atender a determinadas necessidades individuais. (LEITE, 1997, apud SILMONATO, 2012, p. 26).

Deste modo, deve-se conceder os referidos benefícios a todos esses sujeitos que carecem de “proteção social”, com especial destaque aos filhos dos segurados que carecem desse auxílio não mais prestado pelo segurado que veio à óbito.

## 02. ALIMENTOS DO NASCITURO

### 2.1. A pensão alimentícia.

Em uma concepção geral a expressão “alimentos”, nos remete a tudo aquilo se pode comer ou beber, ou como cita Ulpiano apud Azevedo (2019), “se abrange, pela palavra alimentos, o comer o beber, a manutenção do corpo e tudo o que é necessário à vida do homem”. (ULPIANO apud AZEVEDO. 2019, p. 450). Por sua vez, assim se entende, porque etimologicamente, conforme destaca o mesmo autor, a referida palavra deriva do latim *alimentum*, o que significa sustento, manutenção, subsistência, nutrição, fomento, favorecimento, entre outros.

Contudo, conforme expressa Dias (2019), no aspecto jurídico, a expressão alimentos não serve apenas para controle de fome. Isto porque, outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma.

Dito isso, sob a égide jurídico-normativa, a luz do Princípio Constitucional da Proteção Social ou também chamado se Princípio da Solidariedade Social, os alimentos seriam: “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Portanto, sendo um conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual”, (GOMES apud FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 706). Deste modo, conforme explica o referido autor, os alimentos podem ser conceituados como tudo o que se enquadrar como necessários para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.

Neste mesmo sentido, Gangliano e Pamplona Filho (2019), definem alimentos como um conjunto de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo. Deste modo, extrai-se que os alimentos, são instrumentos garantidores da busca pela dignidade da pessoa humana, haja vista que o referido direito é essencial para proteção do núcleo familiar, o que por escopo também reflete em uma proteção social.

Nesse sentido, esclarece Farias e Rosenvald (2017):

O escopo precípua da família, então, passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano, o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. (...) Ou seja, a proteção ao núcleo familiar deverá estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos (democráticos) princípios gerais da Carta Magna. Por isso, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e

inconstitucional) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir a proteção à família. (FARIAS; ROSENVALD. 2017, p. 35 e 38)

Desta feita, a própria prestação alimentar fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, assim como no princípio da solidariedade social, uma vez que, a fonte de da obrigação de alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo, conforme evidencia Berenice Dias (2019).

Logo, cabe a família, regida por esse princípio de solidariedade social, um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. (FARIAS e ROSENVALD, 2017).

Entretanto, considerando o que expressa Farias e Rosenvald (2017), inclui-se em alimentos não só as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, como também as despesas extraordinárias, sendo elas, por exemplo: os gastos com as farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não sendo alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos, assim como outros decorrentes de vícios pessoais.

Diante disso, rege os alimentos um caráter de direito social, na verdade sendo ele um, haja vista que a Emenda Constitucional n.º 64/2010<sup>14</sup>, expressamente incluiu a “alimentação” como um direito social, no texto do art. 6º da Constituição Federal. Deste modo, também sendo, em certa medida, dever do Estado a prestação de alimentos.

Nesse ritmo, Berenice Dias (2019) expressa que:

É o Estado o primeiro obrigado a prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra.” O Estatuto do Idoso (14), de modo expresso, reconhece a obrigação estatal, tanto que quantifica o valor de um salário-mínimo àquele que tiver mais de 65 anos de idade se nem ele nem seus familiares possuírem meios de prover sua subsistência (El 34). Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar (DIAS, 2019, p. 779-780).

---

<sup>14</sup> BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm) >. Acesso em: 25 mai. 2022.

Portanto, o direito social de recebimento de alimentos, fica com sua prestação a cargo da família, uma vez que, o núcleo familiar sendo regido pela solidariedade, a lei transforma os vínculos familiares em ônus de garantir a subsistência dos parentes, ou seja, o mínimo existencial para a manutenção da dignidade daquela pessoa socialmente vulnerável. Assim, sendo os membros de um núcleo familiar, os sujeitos da prestação alimentar.

## **2.2. Prestação de alimentos**

Conforme visto até aqui, o direito à alimentos decorre de uma necessidade de garantia do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, na qual, em observância a solidariedade social e familiar, o Estado impõe a obrigação/dever de garantia de subsistência de um indivíduo para o seu núcleo familiar. Devido isso, Gangliano e Pamplona Filho (2019), explicam que a obrigação alimentar, em Direito de Família, é decorrente do parentesco ou da formação de uma família.

Por conseguinte, esclarece Álvaro Villaça Azevedo (2019), que esse “dever” de se prestar alimentos não se refere a simples obrigações familiares de sustento, de assistência e de socorro, isto porque, define que estas prestações têm como escopo garantir a subsistência para quem a recebe, realizando a manutenção da sua vida física (sustentação do corpo), como também a vida intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Nessa conjuntura, Maria Berenice Dias (2019), buscando expandir essa ideia de prestação alimentar e de dever/obrigação de realizá-la, evidencia uma diferenciação entre os conceitos “dever alimentar” e “obrigação alimentar”, da seguinte forma:

O dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar. A obrigação alimentar decorre do poder familiar, sendo, por tal razão, ilimitada (CC 1.566 III e 1.568). Há a presunção da necessidade do credor, que não precisa prová-las!! Uma vez cessado o poder familiar, pela maioria ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar. (DIAS, 2019, p. 782-783).

Logo, entende-se que a prestação dos alimentos é regida por uma ideia de necessidade de seu recebimento daquele auxílio econômico, isso, por sua vez, deve-se ao caráter recíproca que rege a prestação de alimentos, uma vez que o dever de prestar assistência, podem vir a se inverter, de acordo com a capacidade financeira

do envolvidos nessa relação credor-devedor ao longo do tempo. À vista disso, Dias (2019), esclarece que “é mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.”, (DIAS. 2019, p. 785.).

Gangliano e Pamplona Filho (2019), acrescentam também que, desde que observado os critérios de necessidade/possibilidade, nessa situação fazendo o uso do critério da razoabilidade, não se impõe limites para o grau de fixação a obrigação, ao se tratar da linha de parentesco entre ascendentes e descendentes. De mesmo modo, destaca-se a possibilidade sucessão destes direitos alimentares, seguindo a ordem: ascendentes; descendentes; e irmãos (germanos ou unilaterais).

Portanto, diante da existência deste dever ou obrigação de prestar alimentos, formam-se diante desta análise de necessidade/possibilidade, dois tipos de sujeitos que compõem essa relação prestacional, sendo eles a figura do devedor (alimentante) e do credor (alimentado), os quais são ligados por uma relação parental, divergindo-se a forma de prestação alimentar de acordo com o tipo de laço familiar que cultivam.

### **2.2.1. Sujeitos da prestação de alimentos**

O art. 1.694 do Código Civil de 2002, deixa claro que os sujeitos da relação alimentar, ou seja, as figuras de “alimentante e alimentado”, cabem aos membros da unidade familiar, podendo ser os parentes, os cônjuges ou companheiros. Senão, vejamos o citado texto legal:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

No referido trecho normativo, por sua vez, não só destaca os indivíduos que compõem a relação de prestação de alimentos, como também, ratifica o caráter recíproco do dever/obrigação advindo dessa relação, na qual, conforme explica Gangliano e Pamplona Filho (2019), a fixação destes alimentos, é uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

Segundo Bernardes (2015) integra a figura devedor aquele parente, cônjuge ou companheiro que tenha condições de prestar alimentos sem haver desfalque no próprio sustento, respeitando o critério de proximidade descritos nos art. 1696<sup>15</sup> e 1697<sup>16</sup>, do CC/2002. Em contrapartida, são os credores aqueles membros do núcleo familiar que, não tem bens suficientes, nem podem prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, conforme expressa o art. 1695, também do Código Civil Brasileiro.

Por conseguinte, ressalta-se que a relação de prestação de alimentos, mais especificamente quanto a sua forma de fixação, deve-se a identificação de quais desses sujeitos estão na posição de alimentante e alimentado, verificando a hipótese dessa relação ser regida pelo dever de alimentar ou pela obrigação de alimentar, diferença essa já aqui evidenciada mediante trecho da obra de Maria Berenice Dias. (2019).

Desta feita, podemos dividir os sujeitos da relação alimentar em aqueles que necessitam comprovar a necessidade de recebimento e capacidade de pagar, ou seja, regidos pela solidariedade social, sendo seus componentes os cônjuges separados e/ou divorciados, o convivente (união estável) e os parentes (exceto os descendentes menores), havendo apenas o dever de prestar alimentos. De frente, essa classificação está aquela referente a relação do filho credor com pai devedor, na qual há a presunção de necessidade, isto porque não só impera o princípio da solidariedade, mas também o poder de família, cabendo aqui a obrigação de prestar alimentos.

#### **2.2.1.1. Alimentos entre cônjuges e conviventes**

A previsão de alimentos entre cônjuges, conforme acima exposto, está incluso no rol de prestações alimentícias regidas pelo princípio da solidariedade, nesse caso, conforme explica Dias (2019), essa necessidade de proteção social decorre do dever de mútua assistência, na qual gera a reponsabilidade pela subsistência do consorte. Sendo este, um dos efeitos do casamento que independe da vontade dos noivos.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2017) evidenciam que:

No campo material, os cônjuges devem, reciprocamente, a mútua assistência como forma de consubstanciar a plenitude da comunhão de vida que se

---

<sup>15</sup> “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”. (BRASIL, 2002).

<sup>16</sup> “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”. (BRASIL, 2002).

estabelece pelo casamento. Durante a constância das núpcias, a mútua assistência se perfaz através do provimento do sustento e das despesas comuns ao núcleo familiar, através da colaboração de cada um dos consortes, na proporção de suas possibilidades. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 730).

Desta feita, frustrando-se esse dever de mútua assistência, surge então a obrigação alimentícia com o objetivo de tornar concreto os efeitos decorrentes do casamento. Isto porque, conforme expressa Farias e Rosensvald (2017), o casamento forma uma comunhão de vida baseada na igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher. Deste modo, sendo o pensionamento conjugal um direito e dever recíproco que observa necessidade e capacidade de prestação dos cônjuges.

Ademais, vale ressaltar que o dever de prestar alimentos ao cônjuge não se extingue com a dissolução da união mediante divórcio, tal fato graças a existência de obrigação alimentar entre esses indivíduos está prevista sem qualquer restrição temporal. Logo, findando o matrimônio, ainda perdura o dever de mútua assistência e obrigação alimentar, (DIAS, 2019).

Contudo, este pensionamento alimentar entre ex-cônjuges dependerá de cada caso concreto, portanto devendo ser consideradas as especificidades de cada relacionamento, usando sempre como primazia o fato de que a dissolução do casamento implicará em perdas recíprocas e na natural impossibilidade de manter o mesmo status econômico e social, (FARIAS e ROSENVALD, 2017).

Desse modo, novamente devendo empreender foco na necessidade superveniente ao fim do vínculo conjugal para o recebimento de alimentos pelo cônjuge solicitante, assim como a capacidade contributiva do alimentante, sendo comum a concretização desta em hipótese de acometimento de doença degenerativa ao alimentado.

Já em relação a união estável, a lei civil se demonstrou nebulosa quanto a extensão da obrigação alimentícia em favor dos cônjuges aos companheiros, em igualdade de condições, (FARIAS e ROSENVALD, 2017). De tal modo, que a obrigação alimentar decorrente de união estável, mereceu a edição de uma lei própria no ano de 1994, havendo uma restrição obrigacional a simples garantia de subsistência do companheiro ou ex-companheiro, (DIAS, 2019).

Por sua vez, este entendimento não perdurou, uma vez que conforme expressa Maria Berenice Dias:

[...] o STJ reconheceu a inconstitucionalidade da diferenciação entre casamento e união estável, levada a efeito pelo art. 1.790 do CC," a decisão

não se limita ao regime da concorrência sucessória. Espira-se para todas as regras da legislação infraconstitucional que confere tratamento desigual entre os dois institutos, deve prevalecer a regra que concede mais benefícios. Assim, não cabe impor tratamento diferenciado entre casamento e união estável distinção que a Constituição não faz -, imperioso conceder aos cônjuges a mesma possibilidade conferida aos conviventes de buscar alimentos, (DIAS, 2019, p. 806-807).

Nesse contexto, conforme evidenciaram Farias e Rosenvald (2017), aplicam-se aos alimentos entre companheiros os princípios, regras, características e limitações das obrigações existentes entre cônjuges.

### **2.2.1.2. Alimentos por parentesco**

Semelhantemente a prestação de alimentos advindas da relação conjugal, aqui se tem um dever de prestar lastreado no princípio da solidariedade, sendo esta tanto social como familiar. Por sua vez, aqui a relação prestacional decorre de um “laço de parentesco”, o qual buscando a manutenção de núcleo familiar se pleiteia a garantia de uma vida digna a aqueles que o compõe, (FARIAS e ROSENVALD, 2017).

De mesmo modo, a prestação de alimentos por parentesco, conforme expressa o art. 1696 do Código Civil de 2002, possui em regra, um dever recíproco entre os familiares, da qual entende-se uma obrigação de caráter mútuo para ascendentes e descendentes em linha reta, não havendo limites de grau. Assim como, também, estende-se à irmãos germanos e unilaterais, desde que respeitada a ordem de sucessão, (GANGLIANO e PANPLONA FILHO, 2019).

Em vista disso, buscando esclarecer a motivação desse caráter de reciprocidade, assim como justificar a aplicação desse critério no presente caso, Farias e Rosenvald (2017) destacam que:

É razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram a vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se, (PONTES DE MIRANDA apud FARIAS e ROSENVALD. 2017, p. 742).

De todo modo, por ter caráter recíproco, nas hipóteses de prestação de alimentos entre parentes, demonstram-se aqui também essenciais os pressupostos de proporcionalidade/possibilidade. Não obstante, sendo imprescindível destacar que estes alimentos entre familiares são irrenunciáveis.

### 2.2.1.2.1. Alimentos de descendentes menores

Conforme observado acima, as prestações de alimentos entre parentes têm uma direta relação com os seus laços parentais, uma vez que regidos pela solidariedade familiar, os indivíduos que compõe o núcleo familiar tem o dever de realizar prestações recíprocas, desde que comprovada a capacidade de prestar de um e necessidade de receber do outros.

Por sua vez, dentre essas relações parentais, há aquela em que o dever de prestar não tem como base apenas a solidariedade familiar, mas também o próprio poder familiar como elemento ensejador da prestação alimentar, são os casos de prestação alimentar a descendentes menores.

Essa obrigação prestacional surge já na Constituição Federal de 1988, na qual através do seu art. 229, atribuem aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, portanto, manifesta-se aqui, deveres inerentes de ao poder familiar, sendo eles: sustento, guarda e educação (DIAS, 2019).

Deste modo, não cabe aos pais o mero dever de fornecer alimentos aos filhos, mas sim a obrigação de prover o seu sustento, em vista disso, para um maior esclarecimento, Maria Berenice Dias destaca que:

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de fazer. Não só a separação (CC 1.703), também o divórcio, a anulação do casamento e a dissolução da união estável mantêm inalterado o dever de sustento com relação aos filhos. Dispositivo com o mesmo teor se encontra entre os deveres dos cônjuges (CC 1.568). A preocupação com a guarda e o sustento dos descendentes é de tal ordem que é referida entre os deveres do casamento (CC 1.566 IV) e da união estável (CC 1.724), bem como quando se trata da separação e do divórcio (CC 1.579). (DIAS, 2019, p. 809).

Dessa forma, dentro desta hipótese de prestação alimentar, o critério de fixação de alimentos não observa uma análise de pressupostos de necessidade de recebimento ou capacidade de prestar, uma vez que o filho menor, presumidamente possui a necessidade de receber esses proventos, assim como o direito de os ter fornecido.

Assim, conforme se extrai da obra de Farias e Rosenvald (2017), mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônio (fruto de herança ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com alimentos, permanecendo intacto o seu patrimônio. De mesmo modo, a precariedade da condição econômica do genitor não o libera de seus deveres prestacionais, podendo haver, de acordo com o caso, uma simples redução no quantum a ser pago.

Isso ocorre, porque como já evidenciado, os alimentos são um instrumento para manutenção da vida digna de um indivíduo, a qual a luz do Princípio da Proteção Social, ser também guardada para os menores.

Diante disso, Santa Júnior e Fontes (2021), evidenciam que assim como todos os indivíduos, as crianças e adolescentes:

[...] têm direito à alimentação, saúde, moradia adequada, saneamento, segurança, liberdade, desenvolvimento, felicidade, educação, entre outras coisas; tendo prioridade para a efetivação dos seus direitos, pois são hipervulneráveis. Sabe-se que tais direitos, para muitos, ainda compõem uma utopia, por isso a luta em favor desses indivíduos deve ser cada vez mais difundida, para que se torne efetiva e eficaz, (SANTANA JUNIOR e FONTES, 2021, s/p)

Portanto, em função desse caráter de vulnerabilidade atribuído ao menor, demonstra-se essencial a tutela de seus direitos sociais, sendo incluso o direito a receber alimentos, considerando o dever de sustento, guarda e educação atribuídos aos genitores.

Por sua vez, considerando que a obrigação alimentar para com o menor é regida pelo princípio da proteção social, colocando em foco a hiper vulnerabilidade desses sujeitos, que torna imprescindível a existência de mecanismos garantidores de alimentação, saúde, desenvolvimento, etc, bastando este não ter ainda completado 18 (dezoito) anos, nos faz questionar sobre em que momento se deve reger essa proteção social especial. Deste modo, também considerando que o desenvolvimento saudável da criança deve ser garantido, a luz do supracitado princípio, não seria essa proteção também aplicável a criança que está em desenvolvimento no útero de sua mãe? A resposta deste questionamento, por sua vez, só pode ser efetuada após uma maior compreensão de quem esse sujeito e quando ele pode ser considerado uma pessoa de direitos.

### **2.3. Nascituro: uma pessoa natural detentora de direitos?**

A legislação civil brasileira, utiliza-se do termo “nascituro” para se referir a estes indivíduos que ainda não nasceram, estando em processo gestacional no ventre de sua genitora. Nessa tocante, destaca-se que a referida palavra se deriva do latim *naciturus*, a qual significa: “aquele que deverá nascer, que está por nascer. Deste modo, seguindo a definição de Rubens Limongi França, se trata “da pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno”, (FARIAS e ROSENVALD. 2015, p. 260).

Neste mesmo sentido, Azevedo (2019), explica que o nascituro seria uma pessoa condicionada ao nascimento com vida, portanto havendo tutela a este indivíduo como um ser humano. Deste modo, existe na pessoa do nascituro uma condição de direito no direito brasileiro, de existir a pessoa, se esta nascer com vida, havendo então uma consolidação de todos os direitos anteriormente adquiridos durante a gravidez.

Ainda, Farias e Rosenvald (2015) ressaltam a pessoa do nascituro não deve ser confundida com o figura do “concepturo”, ou seja, aquele que não foi concebido ainda. Neste caso, trata-se da chamada prole eventual, isto é, aquele que será gerado, concebido, deste modo, sendo o nascituro já filho de alguém que o concebeu, mas ainda não nasceu, e o outro o filho de alguém que ainda vai conceber.

Noutra banda, em discordância quanto essa classificação do nascituro como pessoa, esta por exemplo Fábio Ulhoa Coelho (2020), o qual em sua classificação quanto as pessoas, as dividindo entre sujeitos personificados e sujeitos despersonificados, classifica o nascituro como “sujeito humano despersonificado”. Vejamos:

[...] os sujeitos despersonificados podem ser humanos ou não humanos. O homem e a mulher, enquanto se encontram em processo de gestação no útero materno (nascituros), são já sujeitos de direito, embora não sejam ainda pessoas. O art. 2.º do CC estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Isso significa que, antes do nascimento com vida, o homem e a mulher não têm personalidade, mas, como já titularizam os direitos postos a salvo pela lei, são sujeitos de direitos. Desse modo, falecendo o pai quando o filho já se encontrava em gestação no útero da mãe, o nascituro é sucessor, a menos que não venha a nascer com vida, (COELHO. 2020, p. 97).

Deste modo, demonstrando-se uma grande controvérsia doutrinária quanto ao reconhecimento do nascituro - um indivíduo já concebido e com grande perspectiva de nascimento -, como uma pessoa de direitos, acirra-se ainda mais a discussão quanto a momento em que este indivíduo irá garantir sua personalidade, ou seja, o momento exato em que irá garantir o que Alvaro Villaça de Azevedo (2019) define como “a qualidade de ser pessoa”. Nesse sentido, irá se debruçar o subtópico a seguir.

### **2.3.1. Pessoa Natural e a sua personalidade jurídica**

No estudo do Direito Civil, nos deparamos logo de começo, com diversos conceitos gerais sobre a matéria, assim como diversificação de entendimentos quanto a existência de direitos para o indivíduo em processo de formação no ventre, tendo

longo de cara o questionamento se ele é ou não uma pessoa. Por isso, antes de mais nada, mister se compreender o que é uma pessoa natural, assim como, também buscar entender quando se inicia a personalidade dessa pessoa.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2012) esclarece que são pessoas, dentro de uma relação jurídica, qualquer uma das figuras que possam ocupar as posições de sujeito ativo ou passivo. Dentre esses, sendo a pessoa natural o ser humano que detém direitos e obrigações. Essa, por sua vez, trata-se de uma ótica positivista, da definição desse sujeito, conforme afirmam Farias e Rosenvald (2017).

Em consequência a isso, Paulo Nader (2018), saindo dessa definição positivista expressa que:

Pessoa física ou natural é o ser dotado de razão e portador de sociabilidade, condição que o leva à convivência. Por sua constituição corpórea integra o reino da natureza e se sujeita às leis físicas em geral. O que o distingue, todavia, é a espiritualidade – dom divino que o singulariza no conjunto da escala animal. Se a razão se revela, *prima facie*, um privilégio, cria-lhe um incomensurável desafio: o de construir o mundo cultural, visando a atender a ilimitada ambição do gênero humano. Para realizar a sua natureza, ele se põe em ação, tomando por tarefa primeira as ações de conhecimento de si próprio e do mundo que o envolve. Ele enceta as pesquisas e transforma os conhecimentos obtidos no universo da tecnologia. O mundo ao seu redor se modifica, especialmente com a criação e o aperfeiçoamento dos mais diversos meios de comunicação. O mundo está prestes a ser uma grande aldeia. Os avanços da ciência biológica descortinam ao ser humano possibilidades antes inimagináveis. Mais do que nunca a sociedade carece dos aportes da Ética, pois o gênero humano se vê diante de alternativas que a ciência lhe franqueia e necessita de fazer as suas opções. Pesa na consciência humana a verdade de Jean Paul Sartre: o ser humano está condenado a ser livre. Enquanto os demais seres vivos são induzidos em sua trajetória, o ser humano possui o atributo de induzir, donde surgem as possibilidades e, com elas, a angústia, o drama, a discórdia, a justiça e a injustiça, a riqueza e a miséria, a felicidade e a infelicidade. Indispensável, assim, que se caminhe nos corredores da ciência, mas com os passos iluminados pela formação ética, a fim de que o progresso da ciência seja um progresso generalizado da raça humana e não um privilégio de nações ou de classes sociais. (NADER. 2018, p. 184).

Logo, seria essa pessoa natural ou física, de um ponto de vista filosófico, o ser humano dotado de razão, de natureza espiritual, ao mesmo passo que de um ponto de vista jurídico-normativo, um indivíduo que passa a integrar, individualmente, a relação jurídica, como sujeito ativo ou passivo, (AZEVEDO, 2019).

Deste modo, é possível perceber que o conceito de pessoa está diretamente ligado ao que se entende como personalidade, isso porque, esta é situação de ser daquela, conforme bem esclarece Azevedo (2019). Nessa medida, cada ser humano “possui a sua personalidade e esta é o modo individual de ser da pessoa, suas características, valores e atitudes”, (NADER, 2020, p. 184).

Outrossim, Paulo Nader (2020) cumpre destacar que não se deve confundir essa definição psicológica da personalidade, com o conceito de personalidade jurídica, a qual se estende apenas para as chamadas pessoas jurídicas. Nesta última, constitui-se uma “aptidão para ser titular de direito e de deveres de ordem social”.

Diante disso, considerando que a personalidade jurídica atribui a um sujeito uma propensão ele ser uma titular de direitos e deveres, assim como, diante da afirmação de Azevedo (2019) a respeito da necessidade de existir uma natureza espiritual para configuração de uma pessoa natural, questiona-se em que momento inicia-se essa espiritualidade do indivíduo, ou seja, quando ele passa a ser considerado uma pessoa, logo, dotado de personalidade. Ainda, seria o nascituro um deste sujeitos? Quanto a esse assunto, há uma grande divergência doutrinária, dividindo-se entre três teorias principais, sendo elas: concepcionista, natalista e condicionalista.

### **2.3.2. Teorias da Personalidade Jurídica**

O momento de início da personalidade jurídica é assunto que vem gerando grande controvérsia no direito ao longo dos anos, ao ponto de que não há harmonia doutrinária sobre o assunto, criando-se as três vertentes teóricas principais anteriormente citadas.

Essa divergência, conforme explica Farias e Rosenvald (2015), deve-se a uma falta de clareza do art. 2º do Código Civil Brasileiro<sup>17</sup>, no que diz respeito ao início da personalidade jurídica, uma vez que o citado texto legal carece de uma especificação quanto a natureza jurídica do nascituro, gerando uma imprecisão conceitual que culmina em definições doutrinárias divergentes.

Dito isso, uma primeira parte da doutrina, à exemplo de Paulo Nader (2020), interpreta o referido artigo a partir de uma concepção natalista, na qual se declara que “é possível arrematar que o início da personalidade da pessoa natural decorre do seu nascimento (com vida), independentemente do atendimento de providências burocráticas, como o registro de nascimento em cartório”, (FARIAS e ROSENVALD. 2015, p. 316-317).

---

<sup>17</sup> “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Coelho (2020) explica como é condição do nascituro segundo essa linha doutrinária, vejamos:

A condição para que o nascituro seja sujeito de direito, isto é, tenha seus direitos legalmente protegidos, é a de que venha a nascer com vida. Se falecer antes de cumprida essa condição, não será considerado sujeito de direito pela lei brasileira. No exemplo acima, o natimorto não se tornaria sucessor, e deixaria de concorrer à herança. Em outros termos, para que o nascituro seja sujeito de direito, é necessário que vingue como pessoa, ou seja, nasça com vida e, conseqüentemente, adquira personalidade jurídica. O ser humano que não nasce com vida não adquire personalidade jurídica e não se torna pessoa natural; em virtude disso, também não será reputado sujeito de direito enquanto se encontrava no útero materno. Para que o nascituro seja sujeito de direito despersonalizado, em suma, é necessário que tenha, uma vez completado o tempo de gestação, se tornado uma pessoa, (COELHO, 2020, p. 98).

Por outro lado, a teoria concepcionista, de origem francesa e no Brasil defendida por nomes como Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2015), posiciona-se de maneira totalmente oposta a anterior, aqui se busca reconhecer o nascituro como pessoa natural dotada de personalidade jurídica, com plena aptidão de exercício de direitos desde a sua concepção.

Esse entendimento advém de uma ideia de que o valor da pessoa humana reveste todo o ordenamento jurídico brasileiro, estendendo-se a todos os seres humanos, independentemente se nascidos ou em desenvolvimento em útero materno. Logo, seguindo essa ideia, o reconhecimento da personalidade desse indivíduo é respeitar o ser humano em toda a sua plenitude, (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 261).

Nesse interim, os referidos doutrinadores destacam que:

[...] é importante atentar para o fato de que o direito à vida digna é conferido ao nascituro pela Constituição da República (no caput do art. 5º) e reiterado pela Lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º), impondo a salvaguarda do nascimento do nascituro, através do reconhecimento do direito à assistência pré-natal, disponibilizando-se condições saudáveis para o desenvolvimento da gestação. Também o Código Penal (nos arts. 124 a 128) reconhece o direito de nascer ao criminalizar o aborto.<sup>20</sup> A toda evidência, então, a cláusula constitucional de proteção à vida humana não poderia se limitar a proteger os que já nasceram. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 262).

Por fim, entre as duas anteriores, está a teoria condicionalista, essa defendida por doutrinadores como Fabio Olhoa Coelho (2020), os quais entendem que os direitos do nascituro devem ser resguardados, porém considerando a sua possibilidade de vir se tornar pessoa. Logo, não considerada o não nascido como um

sujeito de direitos, mas sim uma pessoa dotada de expectativas de direito que virão a ser concretizados com o seu nascimento com vida.

Nesse diapasão, apesar de reconhecer a concretização da personalidade jurídica do indivíduo apenas com o seu nascimento, não deixa reconhecer que nascituro detém determinados direitos em razão de normas que limitam a vontade da mãe durante a gestação. (COELHO, 2020, p. 99).

Dito isso, Farias e Rosenvald (2015) evidenciam que para essa vertente teórica:

[...] o nascituro é, na verdade, uma pessoa virtual, condicional, estando a sua personalidade submetida ao eventual nascimento com vida. Ou seja, disporia o nascituro de uma verdadeira personalidade jurídica condicional (teoria condicionalista), porque haveria uma condição pendente para a implementação de sua personalidade (o nascimento com vida). (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 261)

Nesse sentido, segundo essa última corrente doutrinária, que por sua vez, é hoje mais comumente adotada, deve-se garantir apenas direitos fundamentais, principalmente aos que concerne a preservação da vida, no caso a expectativa de vida. Portanto, sendo necessário garantir ao nascituro direitos mínimos para que essa não seja impedido de nascer com a mínima dignidade de vida.

### **2.3.3. Alimentos Gravídicos**

Tendo em vista que, na constância da gestação são necessários elementos mínimos para a garantia de direitos inerentes a pessoa humana, os quais são estendíveis ao nascituro, como o seu próprio direito de existir dignamente, ao exemplo de medicações e exames durante o pré-natal, assim como a própria nutrição do feto através do que é consumido pela genitora, demonstra-se evidente necessidade de recebimento de alimentos por esse indivíduo.

Neste contexto fático publicou-se a Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, no qual se constituiu o instituto dos “alimentos gravídicos”, o qual segundo Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019), trata-se do seguinte:

[...] consistente no “direito de alimentos da mulher gestante”, que compreendem “os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”, referindo-se “à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”, tudo na forma dos seus arts. 1.º e 2.º. (GANGLIANO e PANPLONA FILHO 2019, p. 739).

Deste modo, a referida lei, concede legitimidade ativa a gestante para promover ação em nome próprio, a fim de que seja garantido a tutela do nascituro. Por sua vez, por se tratar de ação que visa garantia de direitos mínimo para o desenvolvimento saudável do feto, basta a comprovação de indícios mínimos de paternidade perante o juízo para que seja concedida a liminar de alimentos, (DIAS, M.B. 2021)

Assim, conforme esclarece Álvaro Villaça Azevedo (2019), havendo o convencimento do Juiz quanto a existência de indício de paternidade, serão fixados esses alimentos que perdurarão até desenvolvimento completo da criança (até o seu nascimento), posteriormente sendo convertido o referido benefício em pensão alimentícia a favor da menor, até que qualquer das partes requeira revisão. (AZEVEDO, A. V. 2019)

Ademais, em caso vir a ocorrer a interrupção da gravidez, como ocorre em casos de aborto que ocorre de maneira espontânea, os alimentos serão extintos, porém não havendo a obrigação de realização de qualquer reembolso ou restituição dos valores já pagos, (DIAS, M.B. 2021).

Por conseguinte, nos casos em que posteriormente se comprove que a negativa de paternidade, poderá o alimentante se valer de ação de regresso contra o verdadeiro genitor, para que este não incorra em enriquecimento sem causa.

Portanto, vislumbra-se aqui um importante mecanismo de garantia do direito de recebimento do direito de alimentos a este filho que padece de cuidados essenciais para o seu desenvolvimento saudável, cabendo nessa situação o dever aos genitores de fornecer os alimentos para esse indivíduo.

Contudo, tendo em vista a postura adotado pelo ordenamento jurídico quanto ao direito do nascituro, Também, analisando-se o instituto da pensão por morte previdenciária e seu caráter alimentar, quando concedida filho menor dependente, que por sua vez, em semelhança ao que ocorre no Código Civil de 2002, não se especifica na lei que o rege (Lei nº 8.213/91), a natureza jurídica do filho dependente, não seria outra hipótese de recebimento de benefício – porém, agora no âmbito da previdência social - de caráter alimentar pelo nascituro?

### **03. A PENSÃO POR MORTE DO NASCITURO**

Nos capítulos anteriores foi possível compreender o que o instituto da Pensão Por Morte, assim como o do Direito de Alimentos, representa por meio da demonstração dos seus respectivos conceitos e formas de aplicabilidade dentro do direito brasileiros. Em função disso, tornou-se possível visualizar uma grande proximidade entre essas áreas de estudos, isto porque, ambos os institutos buscam garantir a proteção social constitucionalmente garantida a um indivíduo.

A referida proteção, por sua vez, acontece por meio da garantia de direitos mínimos para a vida digna do indivíduo, o que pode ser traduzido como “alimentos”. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2017), classifica alimentos não só por despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, como também as despesas extraordinárias, sendo elas, por exemplo: os gastos com as farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não sendo alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos, assim como outros decorrentes de vícios pessoais.

Dessa maneira, destaca-se que foi percebido que nem sempre um indivíduo pode por si só alcançar meios para gozar destes direitos alimentares, sendo nesse momento, a luz dos princípios da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, do Estado o dever/obrigação de prestar esses alimentos, aos familiares, Gangliano e Pamplona Filho (2019). Aqui, nota-se então uma relação bilateral, entre um indivíduo que presta os alimentos e aquele que o recebendo, ou seja, uma relação de dependência, o que na maioria das vezes é econômica.

Neste vital momento, fica claro a relação entre o direito alimentar e a pensão por morte, isso porque, com base no já exposto, a referida relação de dependência econômica serve de liame para a concessão do citado benefício previdenciário, conforme prevê a Lei nº 8.213/1991, desde que, os referidos dependentes estejam inclusos no rol do art. 16 da mesma lei, os quais foram especificados no capítulo primeiro deste trabalho.

Deste modo, resta claro o caráter alimentar do benefício de pensão por morte, uma vez que é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado, que substitui os salários mensais deste na renda familiar; podendo ser homem ou mulher que venha a falecer; não sendo necessário que seja aposentado. (FERREIRA e NEVES, 2017, p. 120). Sendo assim, pretende o referido benefício conceder renda

mínima para auferir alimentos anteriormente prestados pelo falecido para aqueles dependentes. Entre esses citados na referida lei, está o filho do segurado, que inclusive possui presunção de dependência econômica, conseqüentemente também a de necessidade para receber essa verba.

Por sua vez, semelhantemente ao que já acontece no Código Civil de 2002, a Lei 8.213/91, demonstra-se vaga quanto ao recebimento de pensão por morte para esse filho na hipótese em que o segurado venha a falecer antes do nascimento da criança. Desta maneira, temos aqui uma falta de previsão normativa para determinada relação social que necessita da tutela jurídica, a qual se denomina “lacuna”, (NADER, P. 2018).

Diante disso, surge a necessidade de aplicação de meios que fixem limites para as decisões dos órgãos judiciais e administrativos, assim como para justificar a função do Poder Legislativo (DINIZ, M.H. 2012).

Ainda, no caso de recebimento de pensão por morte pelo nascituro, conforme veremos a seguir, demonstrou-se extensa a divergência na interpretação de decisões judiciais, uma vez que não existe um entendimento pacífico quanto a aplicação ou não da hipótese estudada. Nessa toada, sendo imprescindível meios que proporcionem um entendimento uniforme, para que assim sejam efetivamente tutelado o direito desse indivíduo.

### **3.1. Meios de Integração da Norma Jurídica**

A existência de lacuna na norma jurídica, mostra-se um grande problema para ordenamento jurídico, uma vez que criam margem para divergentes interpretações que destoam da intenção passada pelo legislador, no momento da edição do texto legal. Nesse sentido, vejamos o que evidencia Maria Helena Diniz (2012):

Admitida a existência de lacuna jurídica, surge o problema de sua constatação e preenchimento, que só pode ser resolvido com o emprego dos meios indicados nos arts. 4º da Lei de Introdução e 126 do Código de Processo Civil, ou seja, analogia, costume e princípios gerais de direito, (DINIZ, 2012, p. 86).

Desta maneira, para uma melhor compreensão destes métodos de integração normativa, passemos a compreender como cada um destes busca preencher essa lacuna. Nesta oportunidade, iniciando-se, por um caráter didático, pelos princípios gerais de direito, os quais para Farias e Rosenvald (2015), “são as formulações gerais do ordenamento jurídico, alinhavando pensamentos diretores de uma regulamentação

jurídica, que como diretrizes gerais e básicas, fundamentam e dão unidade a um sistema ou uma instituição”, (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 91).

Isto posto, seriam os princípios, a luz do que expõe Paulo Nader (2018), o seguinte:

Princípios são enunciados que se reputam verdadeiros e constituem a causa primeira, a filosofia, os fundamentos de uma cultura ou de fenômenos naturais. A filosofia democrática, por exemplo, se assenta em princípios básicos de exaltação da igualdade e da liberdade humana. Objeto cultural que é, o Direito se organiza a partir de princípios. As ciências e as técnicas se estruturam em função de princípios. No âmbito jurídico, os princípios não se confundem com os aforismos, largamente utilizados nos arrazoados dos advogados, pareceres e sentenças. Em sua maior parte os aforismos são aplicações de princípios jurídicos. (NADER, 2018, p. 110).

Os costumes, por sua vez, já é originado a partir do uso de elementos de uso e convicção jurídica, sendo portanto, a luz do que expressa Maria Helena Diniz (2012), “a norma jurídica que deriva da longa prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato com a convicção de sua necessidade jurídica. Esse costume se forma pela prática dos interessados, pela prática judiciária e pela doutrina”, (DINIZ, 2012, p. 90).

Nesse diapasão Nader (2018) novamente esclarece que:

Costume, por sua vez, é a conduta reiterada a partir da falsa impressão de existir norma jurídica a respeito da matéria. Trata-se do conjunto de preceitos, não positivados (não escritos), formados de maneira instintiva pelo grupo social e impondo, em certo nível, uma obediência geral. Enfim, é a prática repetitiva e uniforme de determinado comportamento em virtude de se imaginá-lo obrigatório. Dessa noção conceitual, é fácil retirar os dois elementos caracterizadores do costume: o objetivo (prática reiterada) e o subjetivo ou psicológico (a convicção de estar seguindo uma norma jurídica), (NADER, 2018, p. 90).

Deste modo, sendo o costume uma fonte supletiva do Direito a ser aplicada em caráter infralegal, quando não se demonstrar possível a aplicação das demais fontes do direito, como por exemplo através da utilização da analogia. Isto, conforme evidencia Diniz (2012), vejamos: “o magistrado só poderá recorrer a ele, quando se esgotarem todas as potencialidades legais para preencher a lacuna. O costume é uma fonte jurídica, porém em plano secundário”, (DINIZ, 2012, p. 90).

Já a analogia, trata-se um meio de integração em que se busca fazer uma análise lógica de constatação, por comparação entre semelhanças e diferenças de casos concretos, para ao fim arguir um juízo de valor. Nesse sentido, aplica-se uma hipótese não prevista lei a um caso semelhante, (FARIAS e ROSENVALD, 2015).

Entretanto, conforme expressa Paulo Nader (2018), essa comparação não limita à encontrar semelhanças entre alguns dados, isso por que:

Analogia haverá, tão somente, quando houver identidade de razão. Na montagem de um silogismo, por exemplo, em que se parte de uma premissa maior verdadeira, o risco se concentra na premissa menor, ao se tomar um objeto ou fato como análogo àquele que se enquadra na premissa maior, provocando assim a extensão do princípio a uma situação falsa, (NADER, 2018, p. 106).

Seguindo este princípio, é possível se dividir o método de integração analógico em duas espécies, são elas: a legal e a jurídica. A primeira, consistiria em obter uma norma legal já existente que se adeque ao caso, a partir de um outro dispositivo legal, um exemplo seria a hipóteses de realizar a aplicação analógica da lei de alimentos gravídicos para se reconhecer o recebimento de pensão alimentícia pelo nascituro, assunto que não contemplado pela Lei 8.213/19910, (FARIAS e ROSENVALD, 2015).

Noutro vértice, a aplicação analógica jurídica, conforme explica Farias e Rosenvald (2015), “infere-se a norma (a partir) de todo o sistema jurídico, utilizando-se a doutrina, a jurisprudência e os princípios que disciplinam a matéria semelhante ou até os princípios gerais do direito”, (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 89).

Portanto, neste segundo caso, buscaria analisar decisões judiciais que versem sobre a matéria do direito alimentar ao nascituro, no âmbito do direito civil, e como isso seria aplicável no ramo previdenciário, assim como, se analisaria os princípios que regem ambas as previsões legais para embasar a aplicação (ou não) de um sobre outro, ao mesmo passo que se observa o posicionamento doutrinário sobre a matéria, para que seja suprida essa lacuna legal existente.

### **3.1.1. Aplicação da analogia legal para a tutela do direito do nascituro**

Na analogia legal, conforme já observado, realiza-se uma investigação na lei que se revela omissiva, “indagando se a fonte oferece um modelo para o caso fundamentalmente semelhante ao que se tem em análise. É a busca de paradigma.”, (Nader, 2018, 106). Nesse tocante, o referido autor ainda evidencia que:

Paradigma é a norma que dispõe para o caso fundamentalmente semelhante ao não previsto. Na operação técnica o que se revela essencial, em primeiro lugar, é a localização do modelo que se cogita ser o paradigma, depois é a confirmação de que o paradigma cogitado é verdadeiro. Para o reconhecimento deste, aplica-se o princípio: onde há a mesma razão deve haver idêntica disposição (*Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*). (NADER, 2018, p. 107).

Por conseguinte, para a utilização na analogia legal para suprir a lacuna existente quanto ao direito do nascituro no ramo da previdência social, deve-se então realizar um estudo comparativo entre o presente caso um caso semelhante que já possua previsão legal, o paradigma.

Outrossim, Nader (2018), destaca que o referido paradigma deve ser dotado de semelhanças com o caso não previsto, ou seja, precisa existir um “denominador comum”, assim como, também deve essa semelhança não ser meramente na aparência, mas sim fundamental, de forma que aplicador do direito possa visualizar em ambos, a presença do mesmo elemento que levou o legislador disciplinar o caso já previsto.

Deste modo, para que ocorra a correta aplicação desse mecanismo de integração, Paulo Nader, inspirando-se no Código Civil espanhol, apresentou os seguintes pressupostos de aplicação analógica: “a) suposto ou hipótese não contemplada em normas jurídicas; b) existência de norma jurídica relativa a suposto semelhante; c) identidade de razão entre o suposto não previsto e o previsto em norma jurídica.”, (NADER, 2018, p. 107).

Neste caso, seguindo-se a necessidade de comprovação do primeiro pressuposto, evidencia-se que no art. 74 da Lei 8.213/1991 é garantida a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Em seguida, no art. 16, inciso I, da mesma lei, especifica-se esses dependentes, indicando entre eles “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, (BRASIL, 1991).

Por sua vez, no referido dispositivo legal existe uma mera limitação ao tempo que esse indivíduo poderá ser considerado um dependente, porém abstendo-se de especificar a natureza jurídica desse “filho”, portanto, não havendo também a previsão sobre o que qualifica esse dependente como filho, ou seja, um sujeito de direitos que poderá ser considerado um dependente do segurado especial para fins de recebimento de pensão por morte previdenciária.

Em vista disso, segue-se então ao segundo pressuposto, referente a existência de norma jurídica relativa a um suposto semelhante, destaca-se o tratamento do direito do nascituro à luz da legislação cível brasileira, a qual não cuidou em deixar claro o momento que o referido sujeito poderia gozar de seus direitos, ou mesmo a

dimensionamento desses direitos, gerando dúvidas quanto ao recebimento de direitos garantidos constitucionalmente a criança, como o caso dos alimentos.

Entretanto, no ano de 2008, foi publicada a Lei nº 11.804 que validou a existência do instituto dos “alimentos gravídicos”, o qual, conforme evidenciado no segundo capítulo desse trabalho, constitui ao nascituro o direito de receber alimentos para a promoção de recursos mínimos ao desenvolvimento saudável, garantindo-se o seu direito a vida digna daquele indivíduo, sendo necessário apenas a comprovação de indício de paternidade para os eu recebimento.

De mais a mais, destaca-se que o direito de recebimento de alimentos por menores visa tutelar todos os direitos regido pelo princípio constitucional da Proteção Social, o qual conforme explica Santana Junior e Fontes (2021), englobam o direito à alimentação, saúde, moradia adequada, saneamento, segurança, liberdade, desenvolvimento, felicidade, educação, entre outras coisas, que devem também ser garantidos aos filhos, uma vez que são hiper vulneráveis.

Nesse diapasão, semelhantemente ao que rege o direito civil quanto a concessão de alimentos, também se encontra no instituto da pensão por morte como força motriz, isso porque, o referido benefício também se molda ao Princípio da Proteção e Solidariedade Social, uma vez que, visa garantir a concessão e salários mensais a indivíduos de um grupo familiar que dependiam economicamente da renda auferida pelo segurado falecido, (FERREIRA e NEVES, 2017).

Assim, demonstrando um forte caráter alimentar do citado benefício, uma vez que essa renda claramente visa manter o sustento desses indivíduos, e conseqüentemente uma vida digna para eles, do mesmo modo que se faz ao se prestar alimentos. Nessa oportunidade, restando clara a existência de “identidade de razão” entre a norma concedente de alimentos ao nascituro, com a norma de concessão de benefício previdenciário (pós-morte do segurado) ao filho.

Contudo, apesar de restar claro que ambos os institutos convergirem no que tange a garantia constitucional de direito vida digna, em ambos os casos sob a tutela dos direitos que englobam o princípio da proteção social, diversas e divergentes são as decisões quanto a possibilidade de recebimento ou não de pensão por morte pelo nascituro, ao mesmo passo que ocorre no ramo do direito civil, conforme se pode se observar a seguir.

### **3.2. Divergentes interpretações jurisprudenciais sobre a matéria**

Muito embora demonstrada a natureza alimentar da pensão por morte, uma vez que se trata de direito voltado a tutela da vida digna dos indivíduos dependentes do segurado, este direito incluso no rol de direitos fundamentais da pessoa, tem visto sua observância sendo mitigada, principalmente em relação ao que engloba os direitos do nascituro.

Isto ocorre, devido a existência de uma lacuna no texto legal que dá margem a diferentes interpretações sobre a matéria, assim como, devido a diferentes posicionamentos quanto ao reconhecimento da existência de direitos do filho não nascido, principalmente no que tange a concessão do benefício de pensão por morte.

#### **3.2.1. Decisões desfavoráveis à concessão da pensão por morte para nascituro**

Aqui vejamos então algumas decisões que não reconhecem o direito do nascituro à pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. AUTOR NASCIDO APÓS A MORTE DO SEGURADO. Se o autor nasceu após a morte do segurado, não há possibilidade de se estabelecer qualquer relação fática entre eles, inclusive a de dependência econômica, em face do que não faz jus à pensão por morte. Apelação improvida.  
(TRF-4 – AC: 45293 SC 94.04.45293-9. Relator: João Surreaux Chagas, Data de Julgamento: 24/06/1997, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/03/2008, p. 62997).

Neste mesmo sentido se interpretou desfavoravelmente neste outro julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. NETO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO MILITAR INSTITUIDOR. ÓBITO DO MILITAR EM 30.08.1962. REVERSÃO DA PENSÃO APÓS O ÓBITO DA PENSIONISTA, SUA MÃE E FILHA DO INSTITUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 3.765/60, ART. 7º, REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO CONTEMPLA O REQUERIMENTO. LEI POSTERIOR TAMPOUCO CONTEMPLA. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO MILITAR. 1. Os benefícios estão previstos na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e regulados na Lei 3.765/60, que sofreram sucessivas alterações, cumprindo verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, uma vez que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (STJ, Súmula n. 340). 2. "O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio 'tempus regit actum'" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95). 3. No caso em análise, o óbito do instituidor ocorreu em 30.08.1962, sendo aplicável a Lei 3.765/60, em sua redação original, anterior à MP 2.215-10/2001, a despeito do óbito da filha pensionista, mãe do neto apelante, ter ocorrido em 09.05.1993. 4. O art. 7º da Lei 3.765/60, em sua redação original, estabelecia

a ordem de prioridade e condições para o deferimento do benefício; seu inciso III exigia, dos netos, que a orfandade de pai e mãe estivesse presente à data óbito do avô militar instituidor, bem como que, sendo do sexo masculino, tivessem sua incapacidade ou invalidez reconhecida, caso já tivessem atingido a maioridade (cc. inciso II). Precedentes. 5. O direito à pensão somente se adquire com o atendimento de todos os requisitos no momento do óbito do instituidor do benefício. 6. No caso em análise, verifica-se que o apelante não era órfão de pai e mãe, pois sequer era nascido à data do óbito do instituidor, de modo que pretende a perpetuação da pensão militar deixada pelo avô, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. 7. A pretensão do apelante não conta com previsão legal que fundamente a reversão da pensão militar recebida por sua mãe, que era filha do militar instituidor. 8. Apelação do autor não provida.

(TRF-3 – AC: 0003768-69.2005.4.03.6100 SP. Relator: Juíza Convocada Louise Filgueras, Data de Julgamento: 20/09/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe: 26/09/2017).

Extrai-se das referidas decisões que, a negativa judicial tem sido realizada com base em uma interpretação de teoria natalista quanto ao reconhecimento dos direitos da personalidade do nascituro, uma vez que nega direitos já comprovadamente demonstrados como de natureza alimentar, portanto, atinentes a manutenção da vida digna do indivíduo, direito este constitucionalmente garantido. Deste modo, sendo uma afronta aos direitos tutelados pelo princípio da proteção social.

### **3.2.2. Decisões favoráveis à concessão da pensão por morte para nascituro**

Noutro vértice ao que é apresentado nas decisões desfavoráveis ao reconhecimento do recebimento de pensão por morte pelo nascituro, estão seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHA NASCIDA APÓS O ÓBITO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido à demandante o benefício de pensão por morte do genitor. 3. In casu, considerando que o óbito de Paulo Laércio ocorreu em 25/09/2010, a autora nasceu em 03/02/2011 e o requerimento administrativo ocorreu em 31/08/2012, o termo inicial da pensão deve ser fixado na data do nascimento da autora (03/02/2011), uma vez que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, com fulcro no disposto nos arts. 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

(TRF-4 – APELREEX: 0019075-27.2015.404.9999 RS 0019075-27.2015.404.9999. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Julgamento: 10/05/2016, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E: 18/05/2016).

Destaca-se, que essa segunda foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, decidindo o seguinte sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPCP/2015 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, "de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida a contar do óbito do segurado, quando requerida até 30 dias depois desse (inciso I, em sua redação anterior à Lei nº. 13.183/2015, aplicável ao caso, pois era a lei vigente à data do óbito, consoante Súmula 340 do STJ), ou do requerimento administrativo, quando requerida após referido prazo (inciso II). Ocorre que, consoante entendimento predominante, o prazo previsto no supramencionado inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é prescricional e, portanto, não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos, já que o autor, nascido em 29/12/2004 (evento 1, CERTNASC4), é menor impúbere (...) Dessa forma, o benefício terá como termo inicial a data de nascimento do autor". 3. Verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da orientação do STJ, segundo a qual, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado e não do nascimento do beneficiário. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1660764 PR 2017/0057606-3. Relator: Ministro Herman Benjamim, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe: 19/12/2017).

Por conseguinte, ainda se evidencia decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal de Santa Catarina, o qual discorre que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA NASCIDA APÓS O ÓBITO. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A parte autora, nascida após o óbito de seu pai, faz jus ao pagamento dos atrasados a título de pensão por morte entre a data de seu nascimento e a concessão administrativa. 2. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da demora na concessão/revisão do benefício, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar indenização a esse título. (TRF-4 – AC: 437 SC 2007.72.09.000437-2. Relator: João Batista Pinto Silveira, Data de Julgamento: 22/04/2009, T6 – sexta TURMA, Data de Publicação: D.E: 27/04/2009).

Conforme consta nas referidas decisões, os magistrados têm entendido favoravelmente ao direito de pensão por morte do nascituro em um caráter interpretativo de teoria condicionalista quanto ao reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte pelo nascituro. Isso porque, a luz do que foi

extraído, tem-se admitido a qualidade de dependente dos filhos nascidos após ao óbito do segurado, contudo, a determinação predominante é que os valores recebidos se devem contar a partir da data de nascimento do filho, que seria quando ele efetivamente passaria a gozar de seus direitos como dependente de segurado da previdência.

Tal entendimento, por si só, já demonstra grande avanço quanto ao reconhecimento do direito do nascituro no âmbito da previdência social, deste modo, carecendo apenas de interpretações que observem o caráter alimentar do referido benefício, aplicando-o tal como ocorre na área do Direito Civil, por meio da Lei dos Alimentos Gravídicos. Nesta oportunidade, passando então a plenamente respeitar finalidade do citado benefício, que seja a garantia da vida digna aos seus beneficiários.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho procurou fazer um estudo sobre o benefício da pensão por morte, nesta oportunidade, realizando uma análise a respeito dos direitos do nascituro em relação ao referido instituto, deste modo, buscando evidenciar a sua natureza jurídica pautada no princípio constitucional da proteção social.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou como a legislação previdenciária a respeito do assunto tem se demonstrado omissa, uma vez que não prevê nenhum trato quanto a previsão de direitos previdenciários ao nascituro, mesmo havendo na esfera cível o reconhecimento de direitos fundamentais a este sujeito, apesar das controvérsias, no que diz respeito a proteção a vida digna.

Diante disso, discutiu-se ao longo do trabalho sobre a definição do referido benefício, assim como sobre os sujeitos a quem se destina, isso por meio de uma análise dos arts. 16, inciso I, e 74, *caput*, da Lei 8.213/1991. Ao mesmo passo, estendeu-se a pesquisa também ao direito alimentar, mais especificamente no que tange a Lei 11.408/2008, que disciplina sobre o direito alimentar ao nascituro.

A discussão foi acompanhada de uma problematização dos conceitos de pessoa natural e alimentos, de modo que ficasse evidente não só que o nascituro deve ser no mínimo considerado uma pessoa dotada de expectativas de direito inerentes a sua personalidade jurídica, como também direitos fundamentais, nos quais estão inclusos aqueles essenciais a garantia de uma vida digna.

A partir disso, podemos dizer que seria sim hipóteses de concessão pensão por morte a dependente do segurado falecido, mesmo que ainda não nascido, no caso

o nascituro. Isto porque, conforme demonstrado na presente pesquisa, os direitos do nascituro no que tange a esfera de proteção da vida digna, já se encontram tutelados pelo nosso ordenamento, inclusive, já havendo legislação pertinente a proteção dos direitos deste sujeito mediante a prestação de verbas alimentares pelos seus genitores.

Nesse caso, por sua vez, considerando que a pensão por morte visa garantir a manutenção aos dependentes do segurado falecido, sendo evidente uma relação prestacional de caráter alimentar, seria aqui então extensível esse direito também ao indivíduo não nascido, haja vista que esse também depende daquela renda antes proferida em sede de pensão alimentícia.

Outrossim, em análise da jurisprudência quanto a matéria, percebe-se que em consequência a essa lacuna existente no texto da Lei 8.213/1991, diversas e divergentes são as decisões quanto ao reconhecimento deste direito, por sua vez, quando tendo decisões favoráveis, os magistrados têm se posicionado no sentido de conceder o referido benefício a partir da data de nascimento da criança. Entretanto, havendo ainda decisões totalmente desfavoráveis, nas quais se faz uma interpretação sob ótica da teoria natalista da personalidade jurídica, deste modo negando a existência de qualquer direito a indivíduo não nascido, conseqüentemente definindo a inexistência da relação de dependência de um sujeito inexistente para com o segurado.

Tal divergência doutrinária poderia, conforme demonstrado ser sanada caso os Tribunais reconhecessem o caráter alimentar do benefício de pensão por morte, deste modo aplicando por analogia as diretrizes especificadas na Lei 11.408/2008 ao presente caso. Senão, ao menos se realizasse a pacificação das interpretações divergentes pelos Tribunais Superiores, de forma que deixasse claro o reconhecimento ou não do referido direito, apesar ser evidente que se trata da tutela de um direito inerente a proteção da vida digna, portanto, constitucionalmente garantido.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa buscou apenas fazer uma reflexão sobre a matéria, evidenciando hipóteses de aplicação de analogia como mecanismo de integração das referidas leis, com intuito de apresentar uma possível saída a esta divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento dos direitos do nascituro na esfera previdenciária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURVALLE, Luís Alberto d’Azevedo. A pensão por morte e a dependência econômica superveniente. Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, ed. 13, nº 18, junho de 2007. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/16051560>>. Acesso em: 19/12/2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil, Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BERNARDES, Vainer Marcelo. Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber>>. Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/12/2021.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF, dez, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF, dez, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social,

e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2047&text=Altera%20os%20arts.,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2047&text=Altera%20os%20arts.,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art.)>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF, fev. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2064%2C%20DE,a%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20como%20direito%20social.&text=.%22%20\(NR\)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2064%2C%20DE,a%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20como%20direito%20social.&text=.%22%20(NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF, nov. 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm) >. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 21/12/2021.

BRASIL. LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20/05/2022.

BRASIL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis [...]. Brasília, DF, mar. 2007. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm) >. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma com que será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, nov. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em: 21/12/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Apelação Cível 437-SC (2007.72.09.000437-2). Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Mariane Bassani. Relator: João Batista Pinto Silveira, Porto Alegre, 22 de março de 2009. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7163691/apelacao-civel-ac-437-sc-20077209000437-2-trf4>. Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recursos Especial 1660764-PR (2017/0057606-3). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Kuan Ribeiro de Moraes Silva. Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília, 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465735210/recurso-especial-resp-1660764-pr-2017-0057606-3>. Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Apelação/Reexame Necessário 0019075-27.2015.404.9999-RS (0019075-27.2015.404.9999). Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Ana Paula Follmann. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Porto Alegre, 10 de maio de 2016. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340731371/apelacao-reexame-necessario-apelreex-190752720154049999-rs-0019075-2720154049999>>. Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 3. Apelação Cível 0003768-69.2005.4.03.6100-SP. Apelante: Ronaldo Marques da Paz. Apelado: União Federal -MEX. Relator: Juíza Convocada Louise Filgueras, São Paulo, 20 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/497853764/apelacao-civel-ac-37686920054036100-sp/inteiro-teor-497853806>>. Acesso em: 23/05/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Apelação Cível 45293-SC (94.04.45293-9). Apelante: Otacilio Marques. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: João Surreaux Chagas, Porto Alegre, 24 de junho de 1997.

Disponível em: <  
[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=9404452939&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=9404452939&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=)  
>. Acesso em: 23/05/2022.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A Previdência Social Brasileira. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: 1 – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. Curso de Direito Previdenciário: Teoria, Jurisprudência e Questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e Lindb. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e Lindb. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, João Bosco; NEVES, João Paulo. Pensão por morte no regime geral de previdência social. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, vol. 21, nº 20, p. 117-137, agosto de 2017.

FERREIRA, Patrick Ramon. Direito Civil. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55806/penso-por-morte-para-nascituro>>. Acesso em: 22/05/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário: Teoria e Questões. Rio de Janeiro: Editora Ferreira LTDA, 2018.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 20/12/2021.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. Direito Previdenciário. Conteúdo jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36139/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 20/05/2022.

LOPES, Helvecio Xavier. RSP Revisitada: Evolução histórica do seguro social. Revista do Serviço Público, Brasília, vol. 3, nº 1, p. 291-305, julho de 1943.

MACHADO, Marina Correa Matta; RESENDE, Fernanda Marçal Pontes. Pensão por morte. Revista Insepe. Belo Horizonte, vol. 01, nº 01, p. 45-50, 1º semestre de 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2018.

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. Manual Prático de como trabalha com o Benefício Previdenciário. São Paulo: Editora LTr, 2018.

RODRIGUES, Adriane Garcia. História Comparada dos Modelos de Previdência Social: Brasil e Argentina. Orientador: Mara Rosange Medeiros. 2011. 100 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas. Pelotas, 2011. Disponível em: <[http://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wpcontent/uploads/sites/5/2018/03/ADRIANE.RODRIGUES\\_Hist%C3%B3ria-Comparada-dos-Modelos-de-Previd%C3%Aancia-Social-%E2%80%93-Brasil-e-Argentina.pdf](http://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wpcontent/uploads/sites/5/2018/03/ADRIANE.RODRIGUES_Hist%C3%B3ria-Comparada-dos-Modelos-de-Previd%C3%Aancia-Social-%E2%80%93-Brasil-e-Argentina.pdf)>. Acesso em: 15/12/2021.

SANTANA JUNIOR, José Roberto Alves de; FONTES, Maria Estela Rabelo. Proteção Integral de Crianças e Adolescentes: Alimentos e Pandemia. Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-alimentos-e-pandemia/>>. Acesso em: 12/05/2022.

SANTOS, Maria Ferreira dos. Direito Previdenciário: Esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. O que você precisa saber sobre a Previdência Social. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia\\_social.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf)>. Acesso: 10/12/2021.

SILMONATO, Priscila Milena. O conceito de dependência econômica na pensão por morte. Orientador: Miguel Horvath Júnior. 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito: Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5847/1/Priscilla%20Milena%20Simonato.pdf>>. Acesso em: 20/12/2021.

TEIXEIRA, Andréa Maria de Paula. Previdência Social no Brasil: da revolução passiva à contra-reforma. Orientador: Aloísio Teixeira. 2006. 252 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp019693.pdf>. Acesso em: 10/12/2021.